



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 11 dias do mês de dezembro de 2008, o Ministério Público Federal, representado neste ato pela Procuradora da República PATRÍCIA MUXFELDT, ora denominada Compromitente, o Cacique JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO, VALMOR FARIAS, MIGUEL DE PAULA, ALIPIO ISAIAS, VITORIO ISAIAS DA SILVA e VALDIR LOPES, ora denominados Compromissários, e a FUNAI, neste ato representada pelo Administrador PEDRO POSSAMAI, ora denominado interveniente, com fulcro na Constituição Federal de 1988, na Lei n.º 7.347/85 e na Resolução n.º 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPF:

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

Considerando que a Lei 7.347/85, em seus arts. 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando a reparação dos danos causados a direitos difusos e coletivos;

Considerando que a mesma Lei 7.347/85, em seu art. 5º, §6º, possibilita ao Ministério Público a celebração de compromisso de ajustamento da conduta com o responsável pelos danos mencionados, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Resolução n.º 87/06, do CSMPF, em seu art. 20, autoriza o órgão do Ministério Público a tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL



Considerando que o art. 231, da CF, dispõe que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”;

Considerando que o art. 21, XI, da CF, dispõe que são bens da União “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios”;

Considerando que o art. 2º, da Lei 8.176/91, considera crime a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal;

Considerando que a exploração de terras da União por não indígenas configura o crime previsto na lei supracitada;

Considerando o Inquérito Civil Público nº 1.29.019.000080/2008-96, instaurado para investigar denúncias de que a empresária Cláudia Weber estaria arrendando as terras da Reserva Indígena de Nonoai, para plantar milho e girassol;

Considerando que esse arrendamento é vedado e que causou sérios prejuízos à comunidade indígena, consoante declarações prestadas por membros daquela comunidade;

RESOLVEM

celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro na Lei n.º 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Valdir Lopes

FL 3917
Ass. J. G. P.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

11
PRM
3918
11

OS COMPROMISSÁRIOS COMPROMETEM-SE A NÃO ARRENDAR NOVAMENTE AS TERRAS DA RESERVA DE NONOAI, PLANALTO, PINHALZINHO E BANANEIRAS PARA CLÁUDIA WEBER, A PARTIR DESTA DATA.

CLÁUSULA SEGUNDA

OS COMPROMISSÁRIOS COMPROMETEM-SE A NÃO ARRENDAR AS TERRAS DA RESERVA DE NONOAI, PLANALTO, PINHALZINHO E BANANEIRAS PARA PESSOAS NÃO INDÍGENAS, A PARTIR DESTA DATA.

CLÁUSULA TERCEIRA

OS COMPROMISSÁRIOS COMPROMETEM-SE A ORIENTAR OS DEMAIS MEMBROS DA COMUNIDADE INDÍGENA DA RESERVA DE NONOAI, PLANALTO, PINHALZINHO E BANANEIRAS A NÃO ARRENDAREM AS TERRAS INDÍGENAS PARA CLÁUDIA WEBER OU PARA QUALQUER OUTRA PESSOA NÃO INDÍGENA, A PARTIR DESTA DATA.

CLÁUSULA QUARTA

OS COMPROMISSÁRIOS COMPROMETEM-SE A ZELAR PARA QUE NÃO HAJA MAIS ARRENDAMENTO DAS TERRAS DA RESERVA DE NONOAI, PLANALTO, PINHALZINHO E BANANEIRAS PARA CLÁUDIA WEBER, A PARTIR DESTA DATA.

CLÁUSULA QUINTA

A INTERVENIENTE COMPROMETE-SE A ZELAR PARA QUE NÃO HAJA MAIS ARRENDAMENTO DAS TERRAS NA RESERVA INDÍGENA DE NONOAI.

CLÁUSULA SEXTA

Valdir Lopez
www.prrs.mpf.gov.br - Porto Alegre: PABX (51) 3284.7200 - Bagé: (53) 3242.2699 - Bento Gonçalves: (54) 3454.3445 - Cachoeira do Sul: (51) 3724.0121
Canoas: (51) 3463.9959 - Caxias do Sul: (54) 3222.0400 - Cruz Alta: (55) 3324.3451 - Erechim: (54) 3522.9680
Lajeado: (51) 3709.2721 - Novo Hamburgo: (51) 3582.0031 - Passo Fundo: (54) 3312.1247 - Pelotas: (53) 3225.0071 - Rio Grande: (53) 3231.3390
Santa Cruz do Sul: (51) 3713.4235 - Santa Maria: (55) 3222.8855 - Santana do Livramento: (55) 3242.3730 - Santa Rosa: (55) 3511.3106
Santo Ângelo: (55) 3313.2011 - Uruguaiana: (55) 3412.4922

Felipe Lopez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, DEVERES E ÔNUS ASSUMIDOS NESTE TERMO, IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS DE UMA MULTA MENSAL, NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

PARÁGRAFO ÚNICO: O VALOR DA MULTA ACIMA PREVISTA NESTA CLÁUSULA SERÁ ATUALIZÁVEL, MENSALMENTE, A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DESTES TERMOS, COM OS ÍNDICES OFICIAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA, NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA, SER EXECUTADA PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO**, NOS TERMOS DO ARTIGO 11, *CAPUT* E PARÁGRAFO SEGUNDO, DA LEI Nº 7.347/85 E DEMAIS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS, REVERTENDO-SE, SEU PRODUTO, PARA O FUNDO DE QUE TRATA O ARTIGO 13 DA MESMA LEI 7.347/85.

DITO ISSO, POR ESTAREM AS PARTES AJUSTADAS E COMPROMISSADAS, FIRMAM O PRESENTE TERMO EM DUAS VIAS, O QUAL TERÁ EFICÁCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 5.º E 6.º, DA LEI N.º 7.347/85, E 585, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Assinatura das partes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

JOSÉ ORESTES DO NASCIMENTO

MIGUEL DE PAULA

ALÍPIO ISAIAS



PRM
Fl. 392
12

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Valmor Farias

VALMOR FARIAS

Pedro Possamai

PEDRO POSSAMAI

Vitorjo Isaias da Silva

VITORJO ISAIAS DA SILVA

Valdir Lopes

VALDIR LOPES